



Decisão Monocrática 00352/2020-1

Processo: 08880/2017-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: JOSE GUILHERME JUNGER DELOGO, DAYANI BITTENCOURT BARBOSA, SEBASTIAO FOSSE, CLOVIS JOSE FERNANDES LAMAS, WAGNER RIBEIRO MASIOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2016 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE JERÔNIMO MONTEIRO – ACÓRDÃO TC 447/2019 – QUITAÇÃO – À SMPC

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro – IPASJM, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Guilherme Junger Delôgo, Diretor Executivo.

O Acórdão TC 447/2019 – Segunda Câmara condenou José Guilherme Junger Delôgo, Diretor executivo do IPASJM, Sebastião Fosse, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, e Dayani Bittencourt Barbosa, Controladora Interna do Município de Jerônimo Monteiro, em multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Infere-se da certidão 1762/2019-4 (peça 120), que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 17/09/2019.

Destaca-se que a Decisão Monocrática 1235/2019-3 (peça 141) concedeu quitação ao Sr. José Guilherme Junger Dêlogo.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório quanto aos demais responsáveis.

Prosseguindo, a Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação n. 0070/2020-1 (peça 148), indica que a multa foi inscrita em Dívida Ativa – CDA 12397/2019, em 18/12/2019, mas certifica o recolhimento da multa aplicada ao Senhor **Sebastião Fosse, prefeito do município de Jerônimo Monteiro.**

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1655/2020-5** (peça 151), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnando pela expedição da devida Quitação ao Sr. **Sebastião Fosse**, prefeito do município de Jerônimo Monteiro, com fulcro no artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012. Requer ainda, previamente, o digno Procurador a devolução dos autos à Secretaria Geral daquele *Parquet* de Contas para fiscalização e monitoramento quanto aos demais responsáveis.

É o relatório, passo a fundamentar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 9/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao Sr. **Sebastião Fosse**, foi recolhida, conforme o Termo de Verificação nº. 0070/2020-5 expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Quanto aos demais responsáveis, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Geral daquele *Parquet* de Contas para fiscalização e monitoramento.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1) Dar **quitação a Sebastião Fosse**, nos termos do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012.
- 2) **Devolução dos autos** à Secretaria Geral daquele *Parquet* de Contas para fiscalização e monitoramento quanto aos demais responsáveis.

Em 04 de maio de 2020.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto